

ACÓRDÃO Nº 2658/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.020/2013-9.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).
4. Unidades: Município de Viana/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas respectivas até a data do pagamento:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 39.000,00 | 21/12/2007 |
| 11,40 | 14/4/2009 |
| 10.483,74 | 17/4/2009 |
| 422,08 | 20/4/2009 |
| 5.281,80 | 22/4/2009 |
| 5.281,80 | 30/4/2009 |
| 10.483,74 | 30/4/2009 |
| 433,48 | 1º/5/2009 |
| 5.281,80 | 4/6/2009 |
| 433,48 | 4/6/2009 |
| 5.281,80 | 30/6/2009 |
| 433,48 | 30/6/2009 |
| 5.281,80 | 31/7/2009 |
| 433,48 | 31/7/2009 |

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral